



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-032/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIA ROQUE DE MACEDO, DE REWSPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

IMPUGNANTE: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal de Saúde, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 66.793.630/0002-79, com base no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e Art. 24 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma, pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O Art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-032/2023 encaminhada pela empresa **PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ nº 66.793.630/0002-79, em 19/10/2023, por meio da qual alega, em síntese, que a "reunião das características solicitadas no descritivo do item 1 a um único fabricante, a saber **CONTEC**, mais especificamente seu monitor Monitor Cms6000 pois apenas esta produz equipamento que atende a todas as características reunidas nos descritivos".

Aduz ainda que, "essas solicitações restringem a participação de diversas empresas. Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, ser revista desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado".

Ao final pede provimento a impugnação para reformular o edital alterando o descritivo relativo ao item impugnado.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

O descritivo proposto junto ao requerimento inicial contém as especificações necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o termo de referência de



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



[prefeituradeiracema](https://www.instagram.com/prefeituradeiracema)



Prefeitura de Iracema - CE



RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80



acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração.

3.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei no 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal nº 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Primeiramente, importante ressaltar que o presente instrumento editalício fora fruto de pesquisa de outros certames realizados por diversos órgãos de saúde do País.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I - Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação.

Os lotes e seus itens foram separados levando em consideração a especificidades para as quais se destinam nos estabelecimentos de saúde, obedecendo aos critérios técnicos e a legislação vigente, sendo esse item essencial na estrutura dos equipamentos de saúde para uma execução satisfatória da Política Nacional de Saúde, como o previsto nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Diante disso, em uma breve pesquisa na rede mundial de computadores (internet) sobre o item questionado, com a descrição informada no edital, podemos encontrar o mesmo equipamento em diversos fabricantes diferentes. Acreditando que a descrição feita para o certame de maneira alguma direciona o processo para a aquisição de um fabricante em específico. Igualmente entendemos que a descrição expressa às especificações mínimas necessárias do item, no intuito de garantir a usabilidade dentro do serviço de saúde.

Cumpre destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

"1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGAO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de "restrição à competitividade e ao princípio da isonomia. nos termos do art. 3o da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante". Realizadas audiências dos gestores. a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha. mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados "o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva". Explicou o relator que "o direcionamento da licitação pode ocorrer. por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa. A preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou 2 serviços a serem adquiridos**". Acrescentou que "para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.38312014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar às especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o**



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



[prefeituradeiracema](https://www.instagram.com/prefeituradeiracema)



[Prefeitura de Iracema - CE](https://www.facebook.com/Prefeitura-de-Iracema-CE)

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80



direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, "o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item". Por fim, concluiu que "a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas. 04.11.2015."

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.

Art. 7º...

§ 5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e **serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15...

§ 7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz

de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 - Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 -2" Câmara).

No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, *ips literis*:

"SUMULA DO TCU Nº 270 - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção."

Em análise ao dispositivo acima descrito podemos concluir que é plenamente viável indicar determinada marca sem que haja a aplicação da restrição à competitividade nesse sentido ressaltamos que trata-se de licitação para aquisição de produtos de saúde com fonte de recurso do Ministério de Saúde e a Fundo Municipal de Saúde de Crateús, através da Proposta de Aquisição de Equipamentos/Material Permanente n' 11341.165000/ 1200-03, proveniente de emenda parlamentar, ou seja, tais especificações e itens foram submetidas a análise e aprovação do órgão concedente de forma a garantir uma melhor execução do Plano de Trabalho. Nesse sentido não pode ser realizado qualquer alteração quanto as especificações dos itens ora licitados hajam vista sua clara vinculação aos termos do ajuste firmado por trata-se de transferência voluntária.

Desse modo não verificamos que, dentre a descrição do item em comento, a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando 'garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p. 119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a **Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante**, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



[prefeituradeiracema](https://www.instagram.com/prefeituradeiracema)



[Prefeitura de Iracema - CE](https://www.facebook.com/Prefeitura-de-Iracema-CE)

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80





pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso)

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de



discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A pratica administrativa mostra que a Administração deve colocar exigências que restrinjam a participação de empresas "aventureiras" e mal intencionadas. Verificamos que as fabricantes utilizam-se de laudos de conformidade ergonômica genéricos, que não possuem produtos ensaiados com especificação similar as exigidas pelo edital, apresentando documentos com produtos inferiores. Desta feita, a única forma de verificar, de fato, que o produto analisado em conformidade com as NR 17 corresponde ao especificado no edital é exigindo que o referido laudo contenha a especificação mínima do produto para análise de similaridade. Desta forma, não se trata de uma exigência desarrazoada, mas tão somente para comprovar que o produto a ser adquirido corresponde ao analisado pelas regras de ergonomia.

Cabe observar o disposto no art. 15, I da Lei de Licitações acerca da obrigatoriedade de padronização no qual não constitui uma faculdade do poder público. O verbo "deverão" denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao **princípio da padronização**.

Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócua e não teria qualquer utilidade a determinação 'sempre que possível', consignada no caput do art. 15.

De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2000, p. 143) diz que a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível".

Assim, entende-se, face à obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise,



em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à Administração pública.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. **Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório.** A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. **Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia.**

Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública Federal. Neste sentido **não é justo e não pode a Administração Pública Federal se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.**

Por fim, destacamos que a licitante que for convocada para apresentar as amostras poderá solicitar prorrogação do prazo, momento no qual será analisada a justificativa e eventual possibilidade de dilação do prazo.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019. após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ nº 66.793.630/0002-79, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE** os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.

Iracema/CE, 24 de outubro 2023.



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Trabalhando no Caminho Certo



**JANAINA
GONCALVES DE
GOIS FERREIRA**

Assinado de forma digital por
JANAINA GONCALVES DE GOIS
FERREIRA
Dados: 2023.10.24 17:39:02
-03'00'

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994

